

Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO LARGO-AL
PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA EM:
27/12/18
Rafael Figueira dos Santos
RESPONSÁVEL PELA
PUBLICAÇÃO
PORTARIA Nº 291/2018

LEI Nº 1.828 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
CONCERTO DOS BURACOS E VALAS ABERTAS
NAS VIAS, CALÇADAS, BENS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE RIO
LARGO, POR CONCESSIONÁRIAS E
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, *internet*, televisão e outras, bem como, suas subcontratadas, que de qualquer modo, ou, por qualquer motivo, realizem intervenções nas vias, calçadas, logradouros e bens públicos ou privados do município de Rio Largo, que retirem ou alterem total ou parcialmente a pavimentação ou o calçamento destas áreas, ficam obrigadas a efetuar o reparo e reestabelecimento da pavimentação ou calçamento em condições iguais ou melhores que a encontrada no local onde se deu a intervenção.

Art. 2º O reparo ou reestabelecimento do calçamento ou da pavimentação será realizado no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, após a notificação.

§ 1º A Administração Municipal poderá estabelecer horários especiais para a realização dos reparos ou serviços objetos desta lei, bem como para seu início e conclusão de acordo com as peculiaridades da região, fluxo de veículos e características da via ou logradouro público.

§ 2º Ficam obrigadas as entidades executoras de reparos ou serviços, cuja realização exija a abertura ou reabertura de valas em vias públicas, a utilizarem para cobertura destas, telas de proteção ou material equivalente, até que se providencie a recuperação adequada do pavimento, quando for o caso.

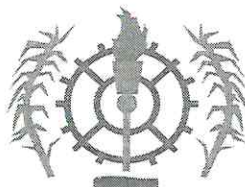
§ 3º Em caso de grave e excepcional necessidade atestada em documento dirigido ao órgão competente, o prazo previsto no caput deste artigo pode ser dilatado conforme exigir a situação, respeitado o limite máximo de 10 (dez) dias.

Câmara Municipal de Rio Largo

PROTOCOLO

Recebido em, 27/12/18

às 11 : 40 hs.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

§ 4º Os serviços de consertos mencionados no caput deste artigo terão garantia de durabilidade de:

- I – seis meses, quando realizados em vias ou passeios sem pavimentação, ou;
- II – quinze meses, quando realizados em vias ou passeios pavimentados ou calçados.

Art. 3º A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta Lei e outras que possam surgir, ainda que as obras causadoras das valas e dos buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por essas empresas.

Art. 4º As áreas ou locais onde forem realizadas as obras e intervenções deverão ser sinalizadas de dia e de noite pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com placas que permitam a nítida visualização, além de garantir, com segurança a passagem de pedestres e veículos.

Art. 5º Pela inobservância ao disposto nos artigos anteriores será aplicada à concessionária ou permissionária responsável pelo serviço público e, concomitantemente, à terceiros contratados por estas empresas, as seguintes penalidades:

§ 1º Se, decorridas 72 (setenta e duas) horas da notificação, não se verificar o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL) REAIS.

§ 2º Se, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da 1ª multa, não se verificar o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 6.000,00 (seis mil) reais.

§ 3º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL